



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



**PARECER JURÍDICO PROJUR.**

**REFERÊNCIA: ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO.**

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 006/2021, TENDO COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO EMERGÊNCIA DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO, ATRAVÉS DE CARTÃO MAGNÉTICO OU IMPRESSO, PARA ATENDER FAMÍLIAS EM EXTREMA VULNERABILIDADE PRÉ-SELECIONADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS

**DA ANÁLISE FÁTICA**

Trata-se de parecer sobre adesão de Ata de Registro de Preço, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 018/2020, Processo nº 2020/803009 – PAE/SEDUC, realizado pelo Governo do Estado do Pará, por meio da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, bem como seus anexos.

Desta feita, consta nos autos, solicitação e justificativa para instauração de procedimento licitatório contidas no termo de referência anexo ao OF. Nº 103/2021/SEMAS, Despacho da SEMAD ao Setor de Compras, Despacho do Setor de Compras à SEMAD, Mapa de Cotações de Preços, Cotações, Despacho da SEMAD ao Gabinete da Prefeita, Lei Municipal nº 588/2021, de 20 maio de 2021, Lei Municipal nº 589/2021, de 20 de maio de 2021, Ofício nº 115 – GAB – PMA – Solicitação de Adesão de Ata, Ofício nº 836/2021 –



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



GAB/SEDUC, Ofício nº 116 – GAB – PMA – Solicitação da Adesão a Empresa, Ofício nº 30/2021 – MEUVALE GESTÃO ADMINISTRATIVA, Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 018/2020, Termo de Adjudicação, Parecer do Núcleo de Controle Interno da Secretaria de Estado de Educação do Pará, Ofício Circular AGE nº 016/2020 – GAB/AGE, Termo de Homologação do Pregão Eletrônico nº 00009/2020 (SRP), Ata de Registro de Preços nº 03/2020 -SEDUC, Ofício nº 140/2021 – GAB/SEMAD, Despacho ao Setor de Contabilidade, Despacho com Dotação Orçamentária, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Termo de Autorização, Autuação, Documentos de Habilitação da Empresa e seus representantes,

Após, vieram os autos para análise e parecer da minuta do edital e do contrato.

É o relatório.

## DAS JUSTIFICATIVA

A Ilustre Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Abaetetuba - SEMAS, apresentou solicitação para atender a presente demanda, apresentando justificativa em anexo, a qual veremos a seguir

### 2. JUSTIFICATIVA

O Cadastro Único para Programas Sociais ou CadÚnico, foi criado durante o governo de Fernando Henrique Cardoso em 24 de outubro de 2001, pelo Decreto N° 9.364 da Presidência da República. Sendo posteriormente disciplinado pelo Decreto N° 6.135, de 26 de junho de 2007, e regulamentado pela portaria N° 376 de 16 de outubro de 2008.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

O CadÚnico é um instrumento que identifica as famílias de baixa renda, permitindo que o governo conheça melhor a realidade socioeconômica dessa população. No mesmo, são registradas informações como: características da residência, identificação de cada pessoa, escolaridade, situação de trabalho e renda, entre outras. Essas informações são utilizadas pelo Governo Federal, pelos Estados e pelos municípios para implementação de políticas públicas capazes de promover a melhoria da vida dessas famílias. A execução do Cadastro Único é de responsabilidade compartilhada entre o governo federal, os estados, os municípios e o Distrito Federal. Em nível federal, o Ministério da Cidadania (MC) é o gestor responsável, e a Caixa Econômica Federal é o agente operador que mantém o Sistema de Cadastro Único.

No Cadastro Único Podem se inscrever: famílias com renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa; famílias com renda mensal total de até três salários mínimos; ou famílias com renda maior que três salários mínimos, desde que o cadastramento esteja vinculado à inclusão em programas sociais nas três esferas do governo.

Considerando dados do Relatório de Informações Sociais no município de Abaetetuba (janeiro de 2021) têm – se 45.128 (quarenta e cinco mil e cento e vinte e oito) famílias inscritas no Cadastro Único, das quais



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

36.631 (trinta e seis mil e seiscentos e trinta e um) com renda per capita familiar de até R\$89,00 (oitenta e nove reais); 950 (novecentos e cinquenta) com renda per capita familiar entre R\$ 89,01 (oitenta e nove reais e um centavo) e R\$178,00 (cento e setenta e oito reais); 3.243 (três mil, duzentos e quarenta e três) com renda per capita familiar entre R\$178, 01(cento e setenta e oito reais e um centavo) e meio salário mínimo e 4.304 (quatro mil e trezentos e quatro) com renda per capita acima de meio salário mínimo.

Considerando, neste contexto, as RECOMENDAÇÕES GERAIS AOS GESTORES E TRABALHADORES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS ESTADOS, MUNICÍPIOS E DO DISTRITO FEDERAL, por meio da PORTARIA Nº 54, DE 1º DE ABRIL DE 2020, NOTA TÉCNICA Nº 7/2020, a qual elucida que:

*I - Os trabalhadores do SUAS são imprescindíveis para que a política de Assistência Social chegue a quem dela necessitar, devendo receber todo o suporte necessário à realização das atividades prestadas para oferta dos serviços, programas e benefícios oferecidos a partir dos equipamentos socioassistenciais;*

*II - As equipes de referência e a gestão do SUAS nas diferentes esferas deverão identificar os serviços e atividades considerados essenciais de acordo com as especificidades de cada território e demandas da população local;*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



*III - Os serviços e as atividades essenciais deverão ser realizados considerando a realidade local, as orientações deste documento e outros normativos das diferentes esferas referentes ao tema, como a Portaria MC nº 337, de 24 de março de 2020, além de outros do Ministério da Cidadania e do Ministério da Saúde[1];*

*(Trecho da PORTARIA Nº 54, DE 1º DE ABRIL DE 2020, NOTA TÉCNICA Nº 7/2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-54-de-1-de-abril-de-2020-250849730>, acesso em: 13/04/2021, às 10h38min).*

Neste sentido, considerando ainda que o cenário atual da pandemia global causada pela COVID-19, agravou o estado de vulnerabilidade e risco social, sendo necessário como forma de garantia das necessidades inadiáveis da comunidade e oferta regular de serviços e atividades Socioassistenciais de relevante importância na garantia de direitos, cabe também ao município promover programas socioassistenciais voltados à população mais vulnerável. Em conformidade com esse entendimento a PORTARIA Nº 54, DE 1º DE ABRIL DE 2020, vejamos:

*(...) as medidas adotadas no âmbito de estados, municípios e do Distrito Federal para prevenir a disseminação do vírus, reforça-se a importância de o Estado brasileiro garantir a oferta regular de serviços e programas socioassistenciais voltados à população*



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

*mais vulnerável e em risco social e promover a integração necessária entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde; (Trecho da PORTARIA Nº 54, DE 1º DE ABRIL DE 2020. Disponível em:*

*<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-54-de-1-de-abril-de-2020-250849730>, acesso em: 13/04/2021, às 10h56min*

Considerando, também, que 3.795 (três mil, setecentos e noventa e cinco) famílias estão em situação de extrema pobreza, com renda até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) per capita, e ainda sem acesso a programas sociais, por parte do governo federal, constatou-se a necessidade de implementar um programa municipal de transferência de renda para contemplar as famílias que estão em situação de extrema vulnerabilidade social.

Sendo assim, implementado pela Secretaria Municipal de Assistência Social- SEMAS/Abaetetuba, o PROGRAMA RENDA ABAETETUBA, para atender a princípio 1000 (mil) famílias em extrema vulnerabilidade identificadas previamente por avaliação da equipe técnica dos CRAS em seus territórios de abrangências, dentro dos critérios pré-estabelecidos, por período determinado de 03 (três meses).



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



## DO CARATER OPINATIVO DO PRESENTE PARECER

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente **OPINATIVO**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade. Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência. O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO  
PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA  
LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO  
PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO  
DO DOLO NA CONDOTA DO CAUSÍDICO. ORDEM  
QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos. Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

## **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 7.892/13 e 8.250/14.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



No mérito, o Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, encontra amparo no Decreto 10.024/19, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista que o objeto em comento, tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, ou seja “...**aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado**”, vejamos o que dispõe a legislação;

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

§ 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

O Sistema de Registro de Preço – SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisições de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

De outro modo, pode se dizer que o SRP é o conjunto de procedimento para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Assim, tem se como razoável sustentar que o sistema registro de preços não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica do registro de preços é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou da prestação dos serviços que fica condicionada pela efetiva demanda.

Com o propósito de regulamentar o § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93, foi editado o Decreto nº 3.931/01, revogado posteriormente pelo Decreto nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, regulamentou o Sistema de Registro de Preços, e



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



instituiu a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Tal procedimento difundiu-se, na doutrina jurídica, sob a denominação de “carona” que pode ser traduzido em linguagem coloquial como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos. Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como no caso indicado e justificado.

Cumpra observar que o Decreto de nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, prevê a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, então vejamos o que prescreve o art. 22 do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Como se vê, é possível a aquisição de produtos ou prestação de serviços por meio de adesão a ata de registro de preço decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário apenas a anuência do órgão gerenciador.

Cumprе destacar que os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e consequentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, comumente denominado de “carona”, segundo ensinamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Além disso, quando o carona adere uma determinada Ata de Registro de Preços, em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador – órgão que realizou a licitação para o Sistema de Registro de Preços – informações adequadas sobre o desempenho do contratado na execução do ajuste, reduzindo o risco de uma prestação de serviços deficiente ou inadequada.

Na presente situação, observa-se que através do Ofício de nº 116 – GAB – PMA, o Município de Abaetetuba, consulta a possibilidade de adesão da referida Ata de Registro de Preço, esta por sua vez, em resposta ao ofício a Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, encaminha sua autorização/concordância, por meio do Ofício nº 836/2021 – GAB/SEDUC, bem como cópia do Processo Administrativo Licitatório acima mencionado. Deste modo, observa-se que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, nada impede a adesão da ata de registro de preço em questão.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



Nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital e do contrato nos presentes autos, bem como documentação presente aos autos, entendemos que guardam regularidade com o disposto nas Leis Federais nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02, Decreto 10.024/19 e pelos Decretos 7.892/13 e 8.250/14, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações, tendo sido ainda resguardados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, interesse público, e demais aspectos legais.

### CONCLUSÃO

Ex positis, destacado o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer jurídico, essa Assessoria Jurídica opina de forma favorável ao **PROSSEGUIMENTO** do processo licitatório. Na oportunidade, reitera-se que se trata o presente parecer jurídico de liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial mencionado no tópico inicial, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo a Autoridade Competente sua vinculação ou não, bem como cabe ao gestor sua decisão final quanto a homologação, conforme sua conveniência e oportunidade, de forma que a análise técnica foi realizada pela solicitante do procedimento licitatório. Retornem-se, os autos a Autoridade Competente a quem caberá a decisão de realização do presente processo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abaetetuba (PA), 04 de junho de 2021

**Wellington Farias Machado**  
**Procurador Municipal**  
**Portaria 037/2021**

WELLINGTON FARIAS  
MACHADO:375469962  
87

Assinado de forma digital por  
WELLINGTON FARIAS  
MACHADO:37546996287  
Dados: 2021.06.04 12:54:26 -03'00'